

Acórdão: 2.375/01/CE
Recurso de Revista: 40.050103687-72
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Camargo Correa Cimentos S/A
Proc.do Suj. Passivo: Marcelo Castro dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000116280-80
Inscrição Estadual: 493.014206.00-14(Autuada)
Origem: AF/ Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. O marco inicial da decadência é contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN e o marco final com a regular intimação do AI. Em relação aos fatos geradores ocorridos em dezembro/93, o Fisco somente poderia exigir o imposto a partir de 04/01/94, iniciando, por conseguinte, em 01/01/95, o prazo para fins de decadência. No caso dos autos, o contribuinte foi regularmente intimado do AI antes de 31/12/99. Em razão disso, devem ser restabelecidas as exigências referentes ao mês 12/93. Reformada parcialmente a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de: aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo; parcela de correção monetária de créditos extemporaneamente aproveitados; créditos de ICMS destacados em notas fiscais destinadas a outro contribuinte; creditamento em duplicidade do imposto; ICMS/St não informado nos documentos fiscais. Infrações plenamente caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, por maioria de votos, provido em parte.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos do ICMS, nos exercícios de 1.991 a 1.996, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Entrada de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento (óleo diesel e lubrificantes), no período de março/92 a outubro/95;
- 2) Correção monetária de créditos extemporâneos, correspondentes a material de uso e consumo (óleo diesel e lubrificantes) adquiridos no

período 1991 a 1996 e apropriados nos meses de setembro a fevereiro de 1996;

- 3) Imposto destacado em notas fiscais emitidas pela Petrobrás Distribuidora S/A, nas quais consta destinatário diverso do Contribuinte ora autuado;
- 4) Creditamento em duplicidade, do ICMS proveniente das aquisições de óleo diesel, registrado anteriormente no período de março/92 a outubro/95;
- 5) Valor do ICMS/ST não informado nas notas fiscais emitidas por Minas Oil Ltda, no período de julho/94 a setembro/96, referentes à aquisição de lubrificantes.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.023/01/2ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências fiscais, sob o fundamento de decadência em relação aos períodos de 1992 e 1993.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 289 a 296, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.820/96/1ª e 12.623/98/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 311 a 320), requerendo, ao final, o seu não provimento e que, sejam canceladas as exigências remanescentes, ratificando os termos da Impugnação quanto ao mérito.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 321 a 323, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para que sejam recompostas as exigências fiscais do período de dezembro de 1.993, ficando, ao final, excluídas do lançamento, por decadência, apenas as exigências dos períodos de janeiro a dezembro de 1.992 e janeiro a novembro de 1.993.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A Recorrente nega a decadência em relação aos exercícios de 1992 e 1993, devido à lavratura de TIAF e TO em tempo hábil, respectivamente em agosto e dezembro de 1997.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente, é um entendimento que encontra adeptos e existem várias decisões do CC/MG nesse sentido, além daquelas já mencionadas como paradigmas. Também no Judiciário a tese encontra ressonância, como demonstrado pela Recorrente.

Entretanto, ultimamente tem se firmado nesta Casa, de que somente o auto de infração formaliza o crédito tributário (por exemplo, acórdãos 2.074/00/CE, 2.143/00/CE, 2.181/00/CE e 2.208/00/CE).

O TO, hoje não mais previsto na legislação, tinha apenas o condão de preparar o lançamento e proporcionar a manifestação do contribuinte, o que inclusive poderia resultar em retificação ou cancelamento do feito fiscal, além do pagamento das exigências com os valores das multas reduzidas relativamente ao Auto de Infração.

O inciso I do artigo 173 do CTN traz a regra geral em matéria de decadência, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo simplesmente prevê a possibilidade de antecipação do termo inicial, que passaria do primeiro dia do exercício seguinte para a data concernente à notificação de medida preparatória indispensável à formalização do crédito tributário, desde que anterior àquela.

No caso, como a Recorrida somente foi intimada da lavratura do AI em 14-09-99, operou-se a decadência em relação aos períodos janeiro a dezembro de 1992 e janeiro a novembro de 1993.

O período de dezembro de 1993 tinha o prazo de pagamento até 04-01-1994. Antes do vencimento desse prazo, o Fisco não poderia exigir o imposto. Assim, a contagem para fins de decadência iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte - 01-01-1995 - e terminou em 31-12-1999. Como dito, o AI foi lavrado antes disso.

Portanto, a decisão recorrida merece reparo apenas em relação ao período de dezembro de 1993, cujas exigências correspondentes devem permanecer.

Ressalte-se, por fim, que não cabe sequer a análise do pleito pelo cancelamento também das exigências remanescentes, formulado, nas contra-razões, pela Recorrida. Esta não apresentou recurso, embora regularmente intimada da decisão (fl. 279), e não poderia se beneficiar do recurso da parte contrária.

Ademais, não se vislumbra nenhum reparo à decisão quanto ao mérito da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao mesmo, restabelecendo-se as exigências fiscais do período de dezembro de 1.993. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida que a ele negava provimento e José Luiz Ricardo que a ele dava provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22/06/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/ES

CC/MG